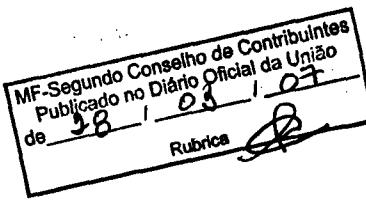




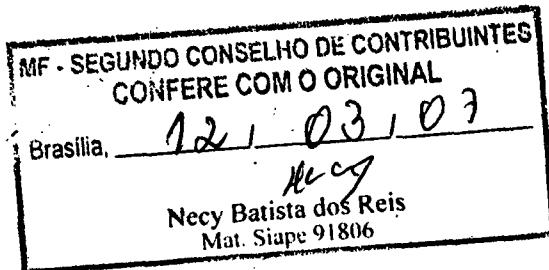
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.004827/2002-17
Recurso nº : 134.667
Acórdão nº : 204-01.871



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : Cooperativa Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Pará Ltda. - Sicoob Cooesa



CPMF. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. A multa regulamentar por atraso na entrega de declaração de CPMF, prevista em legislação própria deve ser reduzida aos valores estabelecidos na nova legislação de regência sobre a matéria por ser mais benéfica à contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente
Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.
Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.004827/2002-17
Recurso nº : 134.667
Acórdão nº : 204-01.871

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12/10/2007

Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão proferida pela DRJ em Belém - PA que reduziu a multa regulamentar lançada por falta de entrega das declarações de CPMF (mensais e trimestrais) nos prazos legais, prevista no art. 11, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065/83 e ratificada no art. 5º, § 3º do Decreto-Lei nº 2124/84, bem como no art. 47, inciso II da Medida Provisória nº 2037-21 de 2000, para os percentuais previstos na Lei nº 10.833/03 em virtude da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c" do CTN.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

É o relatório.

184 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.004827/2002-17
Recurso nº : 134.667
Acórdão nº : 204-01.871

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 03 / 07

Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Belém - PA face à decisão que reduziu a multa regulamentar lançada aos valores previstos na Lei nº 10833/03.

É de se observar que o lançamento aplica a multa regulamentar nos percentuais previstos no art. 47, inciso II da Medida Provisória nº 2037-21, de 2000, no montante de R\$ 10.000,00 por mês ou fração de atraso na apresentação de declaração de CPMF, aplicável para todas as instituições financeiras obrigadas às entregas das referidas declarações, foi reduzida, para as cooperativas de crédito, a R\$ 200,00 ao mês-calendário ou fração por atraso na entrega de declarações de CPMF.

O novo dispositivo deve ser aplicado retroativamente sempre que beneficiar a autuada, nos termos do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, independentemente da data de ocorrência do fato gerador, conforme inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1, de 07, de janeiro de 1997.

Correta, portanto, a decisão que reduziu o montante da multa lançada a R\$ 200,00 ao mês-calendário ou fração por atraso na entrega das declarações de CPMF, para as cooperativas de crédito, face à legislação superveniente mais benéfica à contribuinte, nos exatos termos determinados pela decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA

ff